



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



PARECER AO VETO TOTAL APOSTO
AO PROJETO DE LEI Nº 37/2025

Autoria: Vereadoras Sandra Valéria Vadalá Muller – “Sandra Vadalá” e Luciana Batista – “Luciana do Léssio”- Presidente e Relatora, respectivamente, da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

Trata-se de voto total aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no Projeto de Lei nº 46/2025, de autoria da Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes, cria o Cartão de Estacionamento Gestante no Município de Pirassununga e dá outras providências.

Como fundamento de sua prerrogativa, sustentou razões de ilegalidade, pois a prerrogativa de estabelecer vagas especiais de estacionamento em vias públicas é de competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), além de usurpação de competência federal da União para legislar sobre trânsito.

Eis o necessário.

MÉRITO

Após reunião desta Comissão, onde foram apreciados os fundamentos exarados pelo Executivo Municipal e posteriormente discutidos, existiu controvérsias acerca da manutenção ou derrubada do voto, razão pela qual ficou acordado que o Vereador Fabrício Lubrechet apresentaria um parecer apartado.

Estas Vereadoras sustentam pela derrubada do voto total, não assistindo razão ao Executivo.

Inexiste violação ao art. 22, XI, da Constituição da República, uma vez que o Município não invadiu competência da União, pois exerceu seu poder-dever legiferante em assunto predominantemente local a somente estabelecer um direito que já reconhecido em outras esferas.

Não há inovações no Município de Pirassununga na temática trânsito, razão pela qual não há se falar em usurpação de competência.

Também, o Legislativo tão somente prevê o exercício do referido direito, cabendo ao Executivo Municipal realizar a devida regulamentação por decreto, ou seja, no mesmo sentido não há ingerência do Poder Legislativo no Executivo.

Outro ponto importante é que as gestantes também são consideradas grupos vulneráveis, razão pela qual o Poder Público deve estabelecer políticas públicas para assegurar acesso aos serviços públicos e exercício dos direitos fundamentais disciplinados por todo o ordenamento jurídico pátrio, principalmente na Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



O Projeto sob análise encontra-se em consonância aos ditames da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), uma vez que este importante instrumento normativo prevê a equiparação de pessoa com mobilidade reduzida à pessoa com deficiência, trazendo a sua definição legal no art. 3º, IX, incluindo neste inciso as próprias gestantes.

Destaca-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência é fruto da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status de Emenda à Constituição, ou seja, referido diploma internacional passou a ser parâmetro de constitucionalidade.

Nesse diapasão, a interpretação sistêmica e teleológica da Magna Carta nos fornece o viés constitucional em que foi construída a proteção à saúde objeto do presente Projeto de Lei.

Com efeito, o art. 1º, inciso III, da Constituição da República, traz como fundamento da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade humana, já o art. 3º, notadamente incisos III e IV, da Carta Constitucional, traz o princípio da igualdade material onde, por meio de ações positivas, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, deverá, o Estado, assegurar a busca pela Justiça Social a fim de se concretizar o ideário do Estado Democrático de Direito estampado no Preâmbulo Constitucional e no art. 1º da Carta Republicana.

A Resolução nº 965/2022, CONTRAN, não pode ser utilizada como fundamento do Executivo Municipal para vetar o presente Projeto de Lei, isso porque ela restringe os direitos e garantias disciplinados nas leis federais, inviabilizando o direito ao grupo vulnerável.

Denota-se que a competência para revogar ou alterar a referida Resolução é da União, contudo esta Comissão entende não ser aplicada no que toca a obrigatoriedade de se exigir a mobilidade reduzida à gestante para usufruir o direito de estacionamento especial, pois o próprio art. 3º, IX, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, já considera a gestante pessoa com mobilidade reduzida somente pela sua condição gestante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estas Vereadoras entendem pela **DERRUBADA do voto total**, uma vez que inexistem vício de iniciativa, pois a matéria não se encontra elencada como de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, também não houve usurpação de competência da União.

Pirassununga, 19 de setembro de 2025.

Sandra Valéria Vadalá Müller - "Sandra Vadalá"
Presidente

Luciana Batista – “Luciana do Léssio”
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T6N48E9MN5YZKCTB>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: T6N4-8E9M-N5YZ-KCTB